



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.016313/2010-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.282 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Recorrente** WANDER SANTOS PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA DE FATO. PRECLUSÃO.

Segundo o teor do § 4º do art. 16 do Decreto-lei 70.235/1972, há preclusão temporal em face do contribuinte quanto à possibilidade de juntar novas provas tendentes a comprovar matéria de fato, na interposição de eventual recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

**Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Trata-se de notificação de lançamento em face do contribuinte supracitado (fls. 26-29), em que se apurou crédito tributário suplementar no valor total de R\$ 34.168,46 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), pela conduta de omitir rendimentos recebidos a título de honorários de sucumbência, decorrente de ação judicial, com imposição de juros de mora e multa de ofício, no montante de 75%.

O ato da autoridade fiscal em questão teve por base a revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário de 2007.

Apresentada impugnação (fls. 2-4), onde o contribuinte, pessoalmente, sustentou que enviou a declaração de ajuste em conformidade com informação prestado por instituição bancária (Banco do Brasil). Na ocasião, juntou documentos (fls. 5-43).

O acórdão de primeira instância, às fls. 44-48, julgou improcedente a peça defensiva, por unanimidade de votos, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Sobreveio, então, recurso voluntário (fls. 55-64), onde argumentou, em resumo, que todas as verbas honorárias recebidas pelo contribuinte foram oferecidas à tributação; e, que algumas Dirfs entregues pela instituição bancária foram elaboradas em duplicidade, o que gerou a celeuma. Ainda, acostou documentos (fls. 65-145).

Processo encaminhado para esta Seção de Julgamento, deste Conselho Administrativo, para decisão colegiada (fl. 146).

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Conheço do recurso interposto, haja vista que o contribuinte foi regularmente cientificado da decisão combatida em 25/4/2012 (fl. 53), e manifestou seu inconformismo em 23/5/2012, sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem analisadas.

No mérito, pretende o contribuinte demonstrar que agiu sob a influência de erros engendrados pela instituição bancária, pois elaborou Dirfs com valores em duplicidade, o que acabou por gerar a apuração de crédito tributário remanescente pela Administração Fiscal.

Ocorre que, em sede de recurso voluntário, opera-se a preclusão quanto à possibilidade de, nesta fase processual, anexar outros elementos de prova não apresentados quando da impugnação, a teor do § 4º do art. 16 do Decreto-lei 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Dessa maneira, trata-se o recurso voluntário de verdadeira irresignação excepcional, onde, à semelhança dos recursos especial ao Superior Tribunal de Justiça e extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, é defeso alegar matéria de fato, prescindível de conjunto probatório, a menos que se comprove as hipóteses elencadas nas alíneas do citado dispositivo legal — o que o contribuinte não logrou fazer.

Portanto, como as razões trazidas pelo contribuinte prescindem de análise probatória nova, o acórdão de primeira instância deve se manter.

Assim, como o recorrente não trouxe alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)